



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI NÚMERO 1.178, DE 23 DE JANEIRO DE 2002 =

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS, DO SUJEITO PASSIVO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a compensação de créditos tributários do Município de Rio Pardo com créditos de qualquer natureza, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública municipal.

Art. 2º - São considerados créditos tributários:

I – Impostos sobre:

- a- propriedade territorial urbana;
- b- propriedade predial urbana;
- c- serviços de qualquer natureza;
- d- transmissão “inter vivos” de bens imóveis;

II – Taxas:

- a- pelo exercício do poder de polícia;
- b- pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III – Contribuição de Melhoria.

Art. 3º - Para que se proceda a compensação, deverá o sujeito passivo protocolar requerimento dirigido ao titular da pasta da Secretaria Municipal da Fazenda, informando a origem, os valores do respectivo crédito e apresentando o título representativo da dívida.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta lei, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos será efetuada pela Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do crédito tributário a que se referir;

II – a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo crédito tributário

Art. 5º - A compensação efetuada entre créditos tributários e créditos de qualquer natureza - do contribuinte, será formalizada mediante lavratura de Certidão.

Art. 6º - Nos casos em que houver diferença entre o valor do crédito tributário e o crédito do contribuinte, igualmente, será lavrada certidão constando os valores representativos do saldo porventura existente.

Art. 7º - Nos casos em que restar saldo de créditos tributários, admitir-se-á o parcelamento para pagamento, devendo constar em certidão.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 23 DE JANEIRO DE 2002.

Edivilson Meurer Brum
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Paulo Oslito dos Santos Rocha
Secretário de Município da Administração

Rua Andrade Neves, 324 – Rio Pardo – RS – CEP 96.640-000 – Cx Postal 01
Home Page: www.riopardo.rs.gov.br E-mail: prefeitura@riopardo.rs.gov.br
“Doe Órgãos, Doe Sangue Salve Vidas.”



Prefeitura Municipal de Rio Pardo